



tribunal
de justiça
do estado de goiás

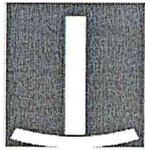
PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Processo nº : 4912616/2014
Nome : DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
Assunto : Compra

DESPACHO Nº **6440** /2014. Trata-se de licitação realizada por meio do Edital nº 054/2014 (f. 144/167), na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, objetivando a aquisição de veículos automotores destinados ao atendimento das necessidades de transporte de várias unidades do Poder Judiciário, conforme especificado no ato convocatório e seus anexos.

Consoante Ata da Sessão Pública do Pregão (f. 370/375), Relatório de Resumo da Licitação (f. 376/384) e Extrato de Ata de Julgamento (f. 385), foram apresentadas as seguintes propostas pelas respectivas empresas: **Lote 01**, estimado em R\$328.799,78 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) – VEBRASIL CONCESSIONÁRIA EIRELI - EPP – R\$326.650,00 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta reais); **Lote 02**, estimado em R\$1.351.600,02 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos reais e dois centavos) – SOLUÇÃO PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA – R\$1.351.593,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais); **Lote 03**, estimado em R\$1.358.189,55 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) – DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA – R\$1.310.994,00 (um milhão, trezentos e dez mil, novecentos e noventa e quatro reais); **Lote 04**, estimado em R\$92.400,00 (noventa e dois mil, quatrocentos reais) – VEBRASIL CONCESSIONÁRIA EIRELI – EPP - R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil, oitocentos reais); **Lote 05**, estimado em R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) - RENAULT DO BRASIL S/A – R\$100.000,00 (cem mil reais).

No tocante ao valor do **Lote 04**, inicialmente orçado em R\$92.400,00 (noventa e dois mil, quatrocentos reais) a licitante apresentou proposta final no valor de R\$99.800,00 (noventa e nove mil, oitocentos reais),



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

acima do valor estimado. Entretanto à f. 382 consta o registro das negociações entre o Pregoeiro e a empresa VEBRASIL CONCESSIONÀRIA EIRELI – EPP, que na fase de lances havia cotado o **Lote 04** em R\$149.990,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais), posteriormente alterado para o valor de R\$99.800,00 (noventa e nove mil, oitocentos reais), como resultado dessas negociações com apresentação de nova proposta à f. 321 dos autos.

Passo a decidir.

Na análise dos autos constata-se que o Pregoeiro houve por bem adjudicar o Lote 04 ainda que seu valor se apresentasse cerca de 8% (oito por cento) acima do valor inicialmente orçado.

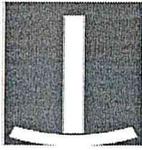
Em seu relato de f. 387 consta o argumento justificativo de que na planilha estimativa de f. 89 dos autos, não foi levado em conta para aferição da média, o preço mais elevado, utilizando-se apenas dois dos orçamentos mais baixos, descartando-se a cotação do Banco de Preços, a qual, se considerada, daria uma média de cerca de R\$100.000,00 (cem mil reais) para o Lote 4, como valor de mercado.

Os preços licitados incluem vários acessórios, bem como emplacamento e seguro compreensivo total, pelo prazo de um ano, em conformidade com o edital propostas das licitantes.

Há que se observar que o valor cotado é o valor de referência, o que não impede que os valores propostos sejam acima ou abaixo daquele, conquanto que adequados com aqueles praticados pelo mercado.

Para ilustrar a situação em exame trago à colação o item 3 do Sumário do Acórdão nº 392/2011 – Plenário do TCU, no sentido de que om preço orçado não é, a rigor, o limite de valor para as contratações:

“3 'Orçamento' ou 'valor orçado' ou 'valor referência' ou simplesmente 'valor estimado' não se confunde com preço máximo'. O 'valor orçado', a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o 'preço máximo' a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual.”
(Min. Rel. José Jorge. Data do Julgamento: 16/02/2011).
No mesmo sentido, se forma o item 32 do voto do Ministro Relator, que



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

acrescenta, ainda, que “preço máximo” e “preço estimado” “são conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem” (Acórdão nº 392/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

MARÇAL JUSTEN FILHO, In Pregão. (Comentários à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Edição, Revista, Ed. Atualizada, de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decretos Federais n. 3.555/00 e 5.450/05 – São Paulo, Dialética, 2009, p.370), assim leciona:

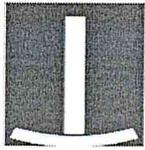
“... também poderá ocorrer lance superior às estimativas da Administração. Isso se passará quando, exaurida a disputa, se verificar que o melhor lance supera o preço de mercado ou incorpora margens de lucro superiores às cabíveis (...). Nessa situação, a Administração deverá promover todas as diligências cabíveis para obter do licitante a justificativa (econômica, em última análise) para a recusa da redução do valor oferecido (...) Insista-se, no entanto, em que não basta para validar a desclassificação a motivação pura e simples da ocorrência de preço “excessivo. É indispensável que sejam indicados fundamentos de fato aptos a comprovar a configuração desse evento. Assim, a administração tem de indicar elementos fáticos concretos que respaldam a sua decisão (...) O que não se admite é uma prática usual na atividade administrativa, consistente em promover a desclassificação fundada em mera imputação de preço excessivo, sem apontar algum dado concreto a justificar a decisão”.

Ademais, ao compulsar os preços que instruíram o certame constatou-se que o princípio da ampla competitividade foi atendido em face do número de participantes e pelas várias ofertas de lances obtidos em todos os lotes.

Isso posto, no uso da atribuição a mim conferida pelo Decreto Judiciário nº 1.693, de 7 de agosto de 2009, **homologo** o resultado obtido pelo Pregoeiro e equipe de apoio e, de consequência, autorizo a contratação das licitantes abaixo, nos respectivos lotes e valores, que vão assim discriminados:

Lote 01 – 2 (dois) veículos, caminhão tipo baú, pequeno, marca IVECO, modelo VERTIS 90V18, da empresa VEBRASIL CONCESSIONÁRIA EIRELI – EPP, ao preço unitário de R\$163.325,00 (cento e sessenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais), somando R\$326.650,00 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta reais);

Lote 02 – 9 (nove) veículos, tipo VAN de passageiros, marca RENAULT, modelo MASTER EXECUTIVE de 16 (dezesesseis) lugares com os opcionais requeridos na especificação, da empresa SOLUÇÃO PLANEJAMENTO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

E COMÉRCIO LTDA; ao preço unitário de R\$150.177,00 (cento e cinquenta mil, cento e setenta e sete reais, somando R\$1.351.593,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais);

Lote 03 – 9 (nove) veículos VAN, automóvel de serviço, tipo VAN/Passageiro, marca MERCEDES BENZ, para 15+1 lugares, modelo Van 415 CDI, da empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, ao preço unitário de R\$145.666,00 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais), somando R\$1.310.994,00 (um milhão, trezentos e dez mil, novecentos e noventa e quatro reais);

Lote 04 – 2 (dois) veículos tipo Furgão, marca FIAT, Modelo FIORINO de carga 1.4, da empresa VEBRASIL CONCESSIONÁRIA EIRELI – EPP, ao preço unitário de R\$49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), somando R\$99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais);

Lote 05 – 1 (um) veículo Master Furgão, marca RENAULT, VAN de carga, modelo L2H2, da empresa RENAULT DO BRASIL S/A, ao preço de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Totaliza a presente autorização o valor de R\$3.189.037,00 (três milhões, cento e oitenta e nove mil, trinta e sete reais).

Determino a adoção das medidas necessárias à homologação do certame no sistema eletrônico.

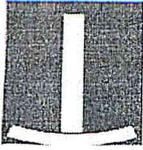
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para emissão das notas de empenho respectivas.

Em seguida, à Diretoria Administrativa para os procedimentos complementares cabíveis.

Publique-se.

Goiânia, 04 de novembro de 2014.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



tribunal
de justiça
do estado de goiás

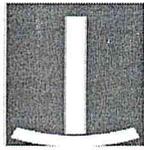
PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Secretaria Executiva

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Considerando o equívoco no envio do arquivo digital para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, fica substituído o teor integral do Despacho nº 6440/2014, divulgado na edição do Diário da Justiça Eletrônico nº 1663 – Seção I, disponibilizada em 04 de novembro de 2014 e publicada em 05 de novembro de 2014, pelo divulgado na edição do Diário da Justiça Eletrônico nº 1664, Seção I, disponibilizada em 05 de novembro de 2014 e publicada em 06 de novembro de 2014.

Goiânia, 05 de novembro de 2014

Leandra Vilela Rodrigues Chaves
Coordenadora do Assessoramento da Diretoria Geral



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Processo nº : 4912616/2014
Nome : DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
Assunto : Compra

DESPACHO Nº **6440** /2014. Trata-se de licitação realizada por meio do Edital nº 054/2014 (f. 144/167), na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, objetivando a aquisição de veículos automotores destinados ao atendimento das necessidades de transporte de várias unidades do Poder Judiciário, conforme especificado no ato convocatório e seus anexos.

Consoante Ata da Sessão Pública do Pregão (f. 370/375), Relatório de Resumo da Licitação (f. 376/384) e Extrato de Ata de Julgamento (f. 385), foram apresentadas as seguintes propostas pelas respectivas empresas: **Lote 01**, estimado em R\$328.799,78 – VEBRASIL CONCESSIONÁRIA EIRELI - EPP – R\$326.650,00; **Lote 02**, estimado em R\$1.351.600,02 – SOLUÇÃO PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA – R\$1.351.593,00; **Lote 03**, estimado em R\$1.358.189,55 – DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA – R\$1.310.994,00; **Lote 04**, estimado em R\$92.400,00 – VEBRASIL CONCESSIONÁRIA EIRELI – EPP - R\$ 99.800,00; **Lote 05**, estimado em R\$125.000,00 - RENAULT DO BRASIL S/A – R\$100.000,00.

No tocante ao valor do **Lote 04**, inicialmente orçado em R\$92.400,00 a licitante apresentou proposta final no valor de R\$99.800,00, acima do valor estimado. Entretanto à f. 382 consta o registro das negociações entre o Pregoeiro e a empresa VEBRASIL CONCESSIONÁRIA EIRELI – EPP, que na fase de lances havia cotado o **Lote 04** em R\$149.990,00, posteriormente alterado para o valor de R\$99.800,00, como resultado dessas negociações com apresentação de nova proposta à f. 321 dos autos.

Foi apresentada justificativa pela licitante nos seguintes termos: “Senhor Pregoeiro, infelizmente não temos como chegar ao seu valor



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

estimado, pois o Edital pede um veículo com vários acessórios, o que torna impossível de chegarmos ao seu valor. Mantemos nossa proposta de R\$99.800,00”.

Passo a decidir.

Na análise dos autos constata-se que o Pregoeiro houve por bem adjudicar o Lote 04 ainda que seu valor se apresentasse cerca de 8% (oito por cento) acima do valor inicialmente orçado.

Em seu relato de f. 387 consta o argumento justificativo de que na planilha estimativa de f. 89 dos autos, não foi levado em conta para aferição da média, o preço mais elevado, utilizando-se apenas os dois mais baixos, descartando-se a cotação do Banco de Preços, o que, se considerado, daria uma média de cerca de R\$100.000,00 para o Lote 4, como valor de mercado.

Os preços licitados incluem vários acessórios, bem como emplacamento e seguro compreensivo total, pelo prazo de um ano, em conformidade com o edital propostas das licitantes.

Há que se observar que o valor cotado é o valor de referência, o que não impede que os valores propostos sejam acima ou abaixo daquele, conquanto que adequados com aqueles praticados pelo mercado.

Para ilustrar a situação em exame trago à colação o item 3 do Sumário do Acórdão nº 392/2011 – Plenário do TCU, no sentido de que o preço orçado não é, a rigor, o limite de valor para as contratações:

“3 'Orçamento' ou 'valor orçado' ou 'valor referência' ou simplesmente 'valor estimado' não se confunde com preço máximo'. O 'valor orçado', a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o 'preço máximo' a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual.” (Min. Rel. José Jorge. Data do Julgamento: 16/02/2011).

No mesmo sentido, se forma o item 32 do voto do Ministro Relator, que acrescenta, ainda, que “preço máximo” e “preço estimado” “são conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem” (Acórdão nº 392/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

MARÇAL JUSTEN FILHO, In Pregão. (Comentários à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Edição, Revista, Ed. Atualizada, de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decretos Federais n. 3.555/00 e 5.450/05 – São Paulo, Dialética, 2009, p.370), assim leciona:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

"... também poderá ocorrer lance superior às estimativas da Administração. Isso se passará quando, exaurida a disputa, se verificar que o melhor lance supera o preço de mercado ou incorpora margens de lucro superiores às cabíveis (...). Nessa situação, a Administração deverá promover todas as diligências cabíveis para obter do licitante a justificativa (econômica, em última análise) para a recusa da redução do valor oferecido (...) Insista-se, no entanto, em que não basta para validar a desclassificação a motivação pura e simples da ocorrência de preço "excessivo. É indispensável que sejam indicados fundamentos de fato aptos a comprovar a configuração desse evento. Assim, a administração tem de indicar elementos fáticos concretos que respaldam a sua decisão (...) O que não se admite é uma prática usual na atividade administrativa, consistente em promover a desclassificação fundada em mera imputação de preço excessivo, sem apontar algum dado concreto a justificar a decisão".

Ademais, ao compulsar os preços que instruíram o certame constatou-se que o princípio da ampla competitividade foi atendido em face do número de participantes e pelas várias ofertas de lances obtidos.

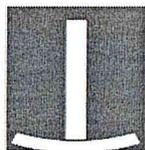
Isso posto, no uso da atribuição a mim conferida pelo Decreto Judiciário nº 1.693, de 7 de agosto de 2009, **homologo** o resultado obtido pelo Pregoeiro e equipe de apoio e, de consequência, autorizo a contratação das licitantes abaixo, nos respectivos lotes e valores:

Lote 01 – 2 (dois) veículos, caminhão tipo baú, pequeno, marca IVECO, modelo VERTIS 90V18, da empresa VEBRASIL CONCESSIONÁRIA EIRELI – EPP, ao preço unitário de R\$163.325,00, somando R\$326.650,00;

Lote 02 – 9 (nove) veículos, tipo VAN de passageiros, marca RENAULT, modelo MASTER EXECUTIVE de 16 (dezesseis) lugares e opcionais, da empresa SOLUÇÃO PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA; ao preço unitário de R\$150.177,00, somando R\$1.351.593,00;

Lote 03 – 9 (nove) veículos VAN, automóvel de serviço, tipo VAN/Passageiro, marca MERCEDES BENZ, para 15+1 lugares, modelo Van 415 CDI, da empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, ao preço unitário de R\$145.666,00, somando R\$1.310.994,00;

Lote 04 – 2 (dois) veículos tipo Furgão, marca FIAT, Modelo FIORINO de carga 1.4, da empresa VEBRASIL CONCESSIONÁRIA EIRELI –



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

EPP, ao preço unitário de R\$49.900,00, somando R\$99.800,00;

Lote 05 – 1 (um) veículo Master Furgão, marca RENAULT, VAN de carga, modelo L2H2, da empresa RENAULT DO BRASIL S/A, ao preço de R\$100.000,00.

Totaliza a presente autorização o valor de R\$3.189.037,00 (três milhões, cento e oitenta e nove mil, trinta e sete reais).

Determino a adoção das medidas necessárias à homologação do certame no sistema eletrônico.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para emissão das notas de empenho respectivas.

Em seguida, à Diretoria Administrativa para os procedimentos complementares cabíveis.

Publique-se.

Goiânia, 04 de outubro de 2014.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral